ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

*Gabinete do Prefeito*

# LEI Nº 3.101 - DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995.

Autoriza o Poder Executivo a ceder o uso de espaços publicos para a fixação de propaganda e dá outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o uso de espaços publicos para afixação de propaganda comercial a empresas que se habilitaram através de licitação.

§ 1º - Os espaços publicos a que se refere o "caput" deste artigo, são:

I - placas indicativas:

a) de paradas de ônibus.
b) de denominação de ruas e praças.
c) de denominação de bairros.

II - cestos de coleta de lixo:

III - abrigos de ônibus e de taxis:

IV - placas exclusivas, para propaganda comercial, fixadas em pontos determinados, nos logradouros publicos:

V - grades protetoras de árvores.

§ 2º - As placas indicativas conterão os dizeres regulamentares obrigatorios e oficiais, acrescidos da propaganda comercial, em local proprio, nos termos do regulamento.

.....

.....

§ 3º - Nas placas a serem afixadas em pontos determinados dos logradouros públicos, destinadas, exclusivamente, à propaganda comercial, deverá haver uma reserva de espaço, prevista em regulamento, destinada a mensagens educativas, informativas ou de orientação social do Município.

§ 4º - A licitação por meio de concorrência dar-se-á para grupo ou grupos de espaços públicos da mesma natureza, de acordo com o parágrafo 1º, art. 1º desta Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes da confecção, execução, instalação e manutenção das placas compreendendo mão-de-obra e material, será de exclusiva responsabilidade da empresa vencedora da licitação.

§ 1º - Caberá ao Município fiscalizar o uso adequado dos espaços publicitários.

§ 2º - As placas e espaços destinados à propaganda, serão padronizados pelo Município, através de regulamento.

Art. 3º - A cada licitação, a administração fixará um número mínimo de placas indicativas e exclusivas, de cestos de lixo, de abrigos de ônibus e de grades protetoras, que deverão ser confeccionados, executados e instalados, indicando os pontos mais necessitados, na cidade ou interior.

Art. 4º - As placas, os cestos de lixo, os abrigos de ônibus e táxis e as grades protetoras de árvores, uma vez executados e instalados, passarão a constituir patrimônio público, de propriedade do Município, independente de qualquer indenização.

Art. 5º - O Executivo, no exercício do Poder de Polícia, fiscalizará o conteúdo das mensagens publicitárias, no sentido de que sejam evitados textos imorais ou que atentem contra os bons costumes, ou, ainda contrários à saúde pública.

Parágrafo único - Ficam proibidas mensagens publicitárias que façam propaganda de pornografia, bebidas alcoólicas, fumo, jogos de azar e propaganda política.

.....

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

*Gabinete do Prefeito*

.....

Art. 6º - Nenhuma responsabilidade caberá ao Município nos contratos de publicidade a serem realizadas entre a empresa concessionária e os patrocinadores da propaganda comercial.

Art. 7º - O prazo da concessão de uso será de 10 (dez) anos.

Art. 8º - O executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 dias.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 2º de novembro de 1995.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.

IVO JACOB ZIMMER,
Prefeito Municipal.

ROSEMARI ALMEIDA,
Secretária-Geral.